



HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: DHWTT ALCEU FERREIRA LIMA

IMPETRANTES: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS E WOTSON VALADÃO DE MOURA – ADVOGADOS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 0010578-65.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR- ART. 33 e 35 DA LEI 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI 12.826/03 – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – EVIDENCIADO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERICIA DA BALÍSTICA DA ARMA APREENDIDA.

ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Entendo que deve ser trancada a ação penal quanto a imputação do delito de tráfico de drogas, por ausência de comprovação de materialidade delitiva em vista a não apreensão da droga referida nas fotografias.

Quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, verifica-se que foi realizada a diligencia na casa do paciente, porém não logrou êxito a equipe policial na apreensão de qualquer material entorpecente ou da citada arma de fogo. O trancamento da ação penal é medida impositiva.

Ação mandamental CONHECIDA e CONCEDIDA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer o Writ e conceder a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 18 de setembro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: DHWTT ALCEU FERREIRA LIMA

IMPETRANTES: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS E WOTSON VALADÃO DE



MOURA – ADVOGADOS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO Nº. 0010578-65.2017.8.14.0000

DHWTT ALCEU FERREIRA LIMA, por meio dos Advogados William de Oliveira Ramos e Wotson Valadão de Moura, impetrou a presente ordem de habeas corpus Liberatório com pedido de Liminar, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647 e 648, I e IV, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Narram os impetrantes que no dia 09 de maio de 2017, foi decretada a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006, fatos supostamente ocorridos sem a indicação de datas.

Requer o trancamento da ação penal, pela ausência de justa causa para o seu prosseguimento, alegando que o magistrado ignorou completamente o rito previsto pela Lei 11.343/2006, que exige a apresentação do Laudo de Constatação, atestando que a substância entorpecente objeto da acusação é droga ilícita. Alega da mesma forma, quanto ao delito do artigo 12, da Lei 10.826/2003, é necessário a realização da perícia da balística da arma apreendida.

Sustenta ainda a ilegalidade da prisão, em razão de não ter sido comprovada a materialidade, nem os indícios suficientes de autoria, não havendo motivo para a manutenção da segregação cautelar, ante a ausência dos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, requerendo o relaxamento da custódia, face a sua ilegalidade.

Requer por esses motivos a concessão liminar da ordem, para que seja revogada a prisão do paciente, com a respectiva expedição do Alvará de Soltura.

Distribuído os autos, indeferi a liminar pleiteada, por não vislumbrar presentes os requisitos necessários a sua concessão, solicitando informações ao Juízo a quo e determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça.

O Juízo a quo às fls. 79/86 prestou as informações solicitadas.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e concessão parcial do writ.

É o relatório.

V O T O:

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, por não demonstração de prova robusta de materialidade e de indícios suficientes de autoria, em face da inexistência de apreensão da substância entorpecente e da arma.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que o trancamento da ação penal por intermédio de remédio constitucional Habeas Corpus, constitui medida excepcional, somente admissível quando evidente a falta de justa causa



para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do indiciado.

Primeiramente cabe mencionar que, é de meu entendimento, que a prática do crime de tráfico de entorpecente é conduta delitativa grave, que abala fortemente a ordem pública, gerando transtorno para a sociedade e aterrorizando a população, ensejando o cometimento de vários outros delitos.

No presente caso a Polícia Civil recebeu denúncia, através do disque-denúncia, de que os nacionais conhecidos como DAVID, vulgo DUTY, e sua esposa SHEILA SIMONE, estariam comercializando drogas no local há 02 anos, além de possuírem arma de fogo, o que levou uma equipe de policiais a realizar campanha no local, que conclui pela confirmação do tráfico e venda de entorpecente a vários clientes.

Diante disso, o Juízo ao ser provocado expediu mandado de busca e apreensão na residência, que foi deferido, no entanto, realizada a diligência não logrou êxito a equipe policial na apreensão de material entorpecente ou da arma. No entanto, a equipe policial fez a apreensão só celular smartphone Samsung J5, pertencente ao paciente, que após acesso ao seu conteúdo, foram encontradas fotos do paciente com revólver e munição calibre .38, além de fotos com embalagem de grande quantidade de maconha.

Ocorre que, de acordo com o artigo 50 da Lei 11.343/06, não se admite a prisão em flagrante e o recebimento da denúncia pelo crime de tráfico de entorpecente sem que seja demonstrada, ao menos em Juízo inicial, a materialidade da conduta por meio de laudo de constatação preliminar da substância entorpecente que configura condição de procedibilidade para apuração do ilícito, conforme previsão do artigo 50:

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

No mesmo sentido, vem, em recentes julgados, que é imprescindível a apreensão e consequente realização do Laudo Toxicológico, sob pena de ser incerta a materialidade do delito.

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA EM PODER DO PACIENTE. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS DIVERSAS DO LAUDO TOXICOLÓGICO. APREENSÃO DE ENTORPECENTES NA POSSE DE CORRÉU E REALIZAÇÃO DO RESPECTIVO LAUDO. COMPROVAÇÃO DO LIAME ENTRE OS DENUNCIADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE



ABSTRATA DO DELITO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. De acordo com recentes julgados das Turmas integrantes da Seção de Direito Penal desta Corte, é imprescindível a apreensão e consequente realização do laudo toxicológico definitivo para a condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, sob pena de ser incerta a materialidade do delito.

2. No caso em análise, não houve a apreensão de droga em poder do acusado, tendo as instâncias ordinárias concluído que a materialidade do delito teria sido demonstrada em provas diversas do laudo toxicológico, quais sejam, interceptações telefônicas, depoimentos das testemunhas, dos policiais e do corréu. Ocorreu, entretanto, a efetiva apreensão de entorpecentes em posse de corréu, bem como a realização dos respectivos laudos toxicológicos, tendo as instâncias ordinárias concluído, com base no denso substrato fático-probatório dos autos, pela demonstração do liame entre os agentes indicados na denúncia. Não há falar, pois, em ausência de materialidade e, por conseguinte, em ilegalidade na condenação do paciente pelos delitos a ele imputados 3. [...] 4. [...] (HC 335.452/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017)

No caso concreto, não houve apreensão da droga com o paciente, tendo o Juízo a quo concluído que com base nos elementos colhidos em sede inquisitorial demonstram a prática de delito de tráfico de drogas, quais sejam, termos de declaração, fotografias extraídas do celular do paciente, com grade quantidade de material entorpecente embalado, além de filmagem demonstrado a intensa movimentação de possíveis usuários em frente a residência.

Esta relatora entende que deve ser trancada a ação penal quanto a imputação do delito de tráfico de drogas, por ausência de comprovação de materialidade delitiva em vista a não apreensão da droga referida nas fotografias.

Quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, verifica-se que foi realizada a diligência na casa do paciente, porém não logrou êxito a equipe policial na apreensão de qualquer material entorpecente ou da citada arma de fogo. Inexistindo nos autos Laudo pericial da suposta arma de fogo, que sequer foi apreendida, bem como não sendo localizado nenhum projétil, ou algum tipo de conteúdo ilícito, apenas imagens no celular do paciente, conforme os documentos presentes nos autos, o trancamento da ação penal é medida impositiva.

Verifica-se, portanto, que não há elementos que sufraguem a proposição da ação penal.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda parcialmente em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente e lhe concedo a ordem, para trancamento da ação, por ausência de comprovação da materialidade delitiva.

É como voto.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora